



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao §4º do Art. 2º do Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§ 4º O regulamento do IBS definirá o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança **pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que não superior a 90 (noventa) dias**, contado da constituição definitiva do crédito tributário.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a modificação do § 4º do art. 2º, estabelecendo o prazo máximo de 90 dias para a cobrança administrativa. A alteração visa alinhar os procedimentos com aqueles já aplicados à CBS na esfera federal, conferindo maior agilidade ao encaminhamento dos créditos tributários para a cobrança judicial ou extrajudicial. Com isso, busca-se prevenir a prescrição, fortalecer a recuperação das receitas públicas e desestimular o inadimplemento contumaz.

Diversos estudos técnicos, entre eles acórdãos do TCU e o relatório *Justiça em Números 2023*, demonstram que a efetiva recuperabilidade do crédito tributário está diretamente relacionada à exiguidade do prazo de cobrança forçada. A demora na inscrição em dívida ativa compromete a arrecadação dos



entes federativos, amplia o *tax gap* e repercute na definição da alíquota de referência.

A inscrição em dívida ativa, por sua vez, não implica necessariamente judicialização. Trata-se, antes, do momento em que se ativam mecanismos mais eficientes de cobrança extrajudicial, como o protesto, além de instrumentos modernos que vêm sendo intensamente utilizados pelas Procuradorias, a exemplo da transação tributária. Tais medidas aumentam a efetividade da cobrança e favorecem a recuperação do crédito de forma célere e adequada.

Assim, a previsão de prazos máximos para atuação da administração tributária, com posterior encaminhamento à instância jurídica competente e com modulações ajustadas ao perfil de adimplência do contribuinte, contribui para a celeridade processual, para a redução do litígio e para a aplicação equitativa da norma tributária. Ademais, assegura a necessária simetria com os procedimentos federais relacionados à CBS.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de setembro de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

